

Novos desafios da certificação ambiental na América Latina

Jaqueline de Paula Heimann¹, Paulo de Tarso de Lara Pires² e
Marcelo Posonski³

1 Universidade Federal do Paraná

2 Universidade Federal do Paraná

3 Life

RESUMO: Licenciamento ambiental está intimamente ligado à uma avaliação prévia de impactos ambientais, sempre que se tratar de atividade que venha a ser potencialmente causadora de significativa degradação ambiental. Nesse contexto, surgem instrumentos como a certificação ambiental. Este trabalho buscou comparar a legislação pertinente à certificação e licenciamento ambiental em países da América Latina, tendo como base de comparação o Brasil. Dos países estudados, o Paraguai se destaca por não possuir um instituto de Certificação Ambiental. A certificação é uma tendência no mundo todo, à medida que os consumidores se conscientizam da necessidade de se conservar os recursos naturais para garantir.

Palavras-chave: América Latina. Certificação Ambiental. Licenciamento Ambiental. Legislação. Meio Ambiente.

ABSTRACT: Environmental licensing is closely related to a prior environmental impact assessment whenever it is activity that may be a potential cause of significant environmental degradation. In this context, there are instruments such as environmental certification. This study sought to compare the relevant legislation to certification and environmental licensing in Latin America, based on comparison of Brazil. Of the countries studied, Paraguay stands out for not having an Environmental Certification Institute. Certification is a trend worldwide, as consumers become more aware of the need to conserve natural resources in case.

Keywords: Latin America. Environmental certification. Environmental Licensing. Legislation. Environment.

Sumário: 1 Introdução - 2 Materiais e Métodos: 2.1 Referencial Metodológico, 2.2 Referencial Teórico: 2.2.1 Certificação Ambiental, 2.2.2 Avaliação de Impacto Ambiental - 3. Resultados e Discussões: 3.1 Brasil - 3.2 Argentina - 3.3 Chile - 3.4 Colômbia - 3.5 Paraguai - 3.6 Peru - 3.7 Uruguai - 4 Normatização quanto à Certificação Ambiental - 5 Conclusões e Recomendações – Referências.

INTRODUÇÃO

Durante o século XX a defesa por um ambiente saudável refletiu-se no Direito, isso se dá devido a fatores provenientes do advento da civilização industrial. A sociedade se transforma para garantir, em parte, a concretização dos direitos fundamentais à vida e à dignidade

humana (MARCHETTIA, OLIVEIRA FILHO e ROSSI, 2009). De acordo com os mesmos autores, pensar em um desenvolvimento que não seja agressivo ao ambiente remete a ideia de um desenvolvimento que não esteja centrada na aceleração do crescimento econômico.

O final do século XX, de acordo com Santos (2013), foi marcado por transformações profundas em nível mundial quanto às questões ambientais, a busca por desenvolvimento sustentável mediante processos produtivos mais limpos e incentivos ao uso de produtos renováveis, são exemplos dessa transformação. Com isso, buscou-se novas tecnologias, iniciativas voluntárias das organizações e modelos de gestão inovadores.

O artigo 9º da Lei 6.938 de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, apresenta os Instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente, dos quais o inciso IV traz: “o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;” (BRASIL, 1981). Salientam Peters e Pires (2010) que o licenciamento ambiental está intimamente ligado à uma avaliação prévia de impactos ambientais, sempre que se tratar de atividade que venha a ser potencialmente causadora de significativa degradação ambiental.

Nesse contexto, surgem instrumentos voltados para a co-responsabilidade na gestão ambiental, a exemplo da certificação ambiental. Segundo Santos (2013), a Certificação Ambiental pode ser entendida como uma ferramenta que permite às empresas gerenciar continuamente seus impactos sobre o meio ambiente, podendo resultar na melhoria do desempenho ambiental das empresas, além de constituir-se em valioso instrumento para consolidação da co-responsabilidade envolvendo as empresas e os órgãos de controle ambiental.

Os Selos verdes surgem devido à crescente preocupação dos consumidores com o meio ambiente. Devido a essa preocupação, governos e organizações não governamentais (ONG) em diversos países formularam normas que regulam o comércio de produtos oriundos da natureza. No Brasil a certificação ambiental tem ganhado notoriedade e o país além de adotar selos internacionais tem lançando os seus próprios selos (INSTITUTO BRASILEIRO DE FLORESTAS, 2013).

Ainda sobre a certificação, de acordo com o Ministério do Meio Ambiente (MMA/1999) essa é uma tendência em ascensão em todo o mundo, fato este devido aos consumidores estarem cada vez mais conscientes da necessidade de se conservarem os recursos naturais, como as florestas, para garantir o sustento e a qualidade de vida no planeta.

Diante do exposto, o presente artigo tem por objetivo principal realizar um estudo comparativo entre as leis sobre certificação e licenciamento ambiental em países como Argentina, Chile, Colômbia, Paraguai, Uruguai e Peru, tendo como base de comparação o Brasil.

2 MATERIAIS E MÉTODOS

2.1 Referencial Metodológico

Esta pesquisa se caracteriza por ser de natureza aplicada do tipo bibliográfico. A pesquisa bibliográfica, segundo Gil (1991), é elaborada a partir de material já publicado, constituído principalmente de livros, artigos de periódicos e com material disponibilizado na *In-*

ternet. Trata-se de uma pesquisa qualitativa, que segundo Boente e Braga (2004), é aquela cujos dados não são numéricos. Não tem por objetivo medir ou mensurar, sendo os dados coletados pelo pesquisador não expressos em números, e sim na análise interpretativa dos dados.

A análise documental deste material e da bibliografia de referência permitiu elucidar o objetivo central deste trabalho. Sua consolidação foi estruturada apresentando-se o referencial teórico, que norteia os pontos centrais deste trabalho: Certificação Ambiental e Avaliação de Impactos Ambientais.

2.2 Referencial Teórico

2.2.1 Certificação Ambiental

A definição apresentada pelo Forest Stewardship Council (FSC), diz que “a certificação é um processo voluntário em que a certificadora realiza uma avaliação de um empreendimento florestal e verifica os cumprimentos de questões ambientais, econômicas e sociais que fazem parte dos Princípios e Critérios do FSC” (FSC, 2013).

A certificação pode apresentar enfoques diferentes, principalmente a gestão de qualidade e a gestão ambiental, que juntas caracterizam a gestão total que as empresas buscam. O principal objetivo da certificação da matéria prima de origem florestal é a valorização dos produtos que utilizam critérios ambientais, sociais e econômicos inseridos no conceito do desenvolvimento sustentável (MMA, 1999).

Desde o início das atividades de certificação, surgiram no mundo várias entidades com a finalidade de credenciar e/ou certificar as florestas ou produtos originários destas. A exemplo disso, podemos citar o FSC, Center for International Forestry Research (CIFOR), Rainforest Alliance, Smart Wood, Cerflor (Programa Brasileiro de Certificação Florestal), Instituto Brasileiro de Certificação Florestal e Agrícola (IMAFLOA), entre outras. Alguns processos de certificação tratam da qualidade ambiental de produtos e linhas de produção como as séries ISO, adotada pela grande maioria das entidades certificadoras em seus documentos de avaliação de controle de qualidade.

2.2.2 Avaliação de Impacto Ambiental

A Avaliação de Impacto Ambiental pode ser definida como sendo uma série de procedimentos legais, institucionais e técnico-científicos, que visam caracterizar e identificar impactos potenciais na futura instalação de um empreendimento, ou seja, prever a magnitude e a importância desses impactos (BITAR e ORTEGA, 1998). Conforme resolução nº1 de 1986 do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA):

Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que direta ou indiretamente, afetam:

- I – a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II – as atividades sociais e econômicas;
- III – a biota;
- IV – as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V – a qualidade dos recursos ambientais (CONAMA, 1986)

Para Peters e Pires (2010), a Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) é um procedimento, ao passo que o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) é um instrumento. Os autores seguem afirmando que a resolução 1/86-CONAMA deu tratamento mais orgânico ao EIA, estabelecendo definições, responsabilidades, critérios básicos e diretrizes gerais para uso e implementação da AIA como sendo um instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

3.1 Brasil

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 foi a primeira a configurar o direito ambiental como direito fundamental. Antes desta, apenas a Constituição de 1946 continha uma orientação de preceitos sobre a proteção da saúde e sobre a competência da União para legislar sobre águas, florestas, a caça e a pesca, que permitiam a elaboração de leis protetoras, como os Códigos de Saúde Pública, Florestal, de Águas e de Pesca (SILVA, 1994). A Constituição de 1988 dedica um capítulo exclusivamente ao meio ambiente, no qual está expresso:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Regulamento)

[...] (BRASIL, 1988).

A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº6.938/81) depois de alterada pela Lei nº 8.028, de 1990, passou a dispor no inciso II do artigo 8º como sendo competência do CONAMA,

Determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis para apreciação dos estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio nacional (BRASIL, 1990).

A Resolução nº. 01/1986-CONAMA estabelece a exigência de elaboração de EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) as atividades modificadoras do meio ambiente, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e da Secretaria Especial do Meio Ambiente (CONAMA, 1986).

3.2 Argentina

A Constituição da Nação Argentina é de 1953, porém, a última reforma data de 1994. A preservação do ambiente e do patrimônio natural e cultural das comunidades aparece no segundo capítulo "Nuevos derechos y garantías", em seu art. 41, o qual traz expresso que os habitantes gozam do direito a um ambiente sadio, equilibrado, apto para o desenvolvimento humano e para que atividades produtoras satisfaçam as necessidades presentes, sem o comprometimento das futuras gerações (ARGENTINA, 1953).

É dever do habitante da Argentina ainda, de acordo com o art. 41 da Constituição, preservar a natureza. O mesmo dispositivo determina que o dano ambiental acarretará obrigação de indenização, nos termos de lei. A obrigação de proteger o direito ao meio ambiente sadio, a utilização racional dos recursos naturais, a preservação do patrimônio natural e cultural do país, a diversidade biológica, a informação e a educação ambiental são remetidos às autoridades públicas. Por fim, o art. 41 proíbe a entrada no país de resíduos potencial ou efetivamente perigosos (ARGENTINA, 1953). A esse respeito à Lei Geral do Ambiente determina:

Art. 11.– Toda obra ou atividade que, no território da Nação, seja suscetível de degradar o meio ambiente, algum de seus componentes ou afetar a qualidade de vida da população, de forma significativa, estará sujeito a um procedimento de avaliação de impacto ambiental, prévio à sua execução.

Art. 12.– As pessoas físicas ou jurídicas darão início ao procedimento com a apresentação de uma declaração, na qual expõem se a obra ou atividade afetarão o meio ambiente. As autoridades competentes determinarão a apresentação do estudo de impacto ambiental, cujos requerimentos estarão detalhados em lei específica e, conseqüentemente deverão realizar uma avaliação de impacto ambiental e emitir uma declaração de impacto ambiental na qual aprovam ou rejeitam os estudos apresentados.

Art. 13.– Os estudos de impacto ambiental deverão conter, no mínimo, uma descrição detalhada do projeto e da obra ou atividade a ser realizada, a identificação das conseqüências sobre o ambiente e as ações destinadas a mitigar os efeitos negativos (ARGENTINA, 2002).

Assim, na Argentina a Lei Geral do Ambiente, (Lei n.º 25.675/02), trata da avaliação de impactos ambientais nos artigos 12, 13 e 14, sem tão pouco discriminar uma relação das obras que devem obrigatoriamente receber tais estudos.

3.3 Chile

A Constituição da República do Chile é de 1980, com reformas em 1989, 1991, 1997, 1999, 2000, 2003 e 2005. Nela apenas um artigo trata de meio ambiente, onde é possível ler

que é dever do Estado garantir a todos os cidadãos o direito a um ambiente livre de poluição e promover a conservação da natureza (CHILE, 1980).

No Chile, com a Lei nº 19.300 de 1994, os procedimentos de avaliação ambiental de projetos começam a ser implementados em bases voluntárias, por conta de instruções da Presidência da República. A Lei nº 20417/10 traz em seu artigo 11 as seguintes determinações:

- a) Risco para a saúde da população devido à quantidade e qualidade de efluentes, emissões ou resíduos;
- b) Efeitos adversos significativos sobre a quantidade e qualidade dos recursos naturais renováveis, incluindo solo, água e ar;
- c) Reassentamento das comunidades humanas ou alteração significativa da vida e dos costumes sistemas de grupos humanos;
- d) Localizados próximos à populações, recursos e áreas protegidas, áreas de conservação prioritárias, pântanos e geleiras protegidas, que possam ser afetados, bem como o valor ambiental da terra em que pretende se implantar;
- e) Alteração significativa em termos de magnitude ou duração do valor paisagístico ou turístico e;
- f) Alteração de monumentos, sítios antropológico, arqueológico, histórico e, em geral, os pertencentes ao patrimônio cultural (CHILE, 2010).

As modificações trazidas pela Lei nº 20417/10 formalizam o processo, introduzindo a Declaração de Impacto Ambiental e o Estudo de Impacto Ambiental, a serem apresentados à autoridade competente, dependendo do potencial de impacto dos projetos. O artigo 11 da Lei passa a disciplinar que irão depender de elaboração do Estudo de Impacto Ambiental, os projetos ou atividades que, gerarem ou apresentarem ao menos um dos efeitos, características ou circunstâncias enumeradas acima.

3.4 Colômbia

A Constituição da República Colombiana é datada de 1991 e traz um capítulo dedicado ao Meio Ambiente: Capítulo III - Dos Direitos Coletivos e do Ambiente. São cinco artigos para tratar dos direitos do meio ambiente. O artigo 78 da Constituição Colombiana regulamenta o controle de bens e serviços. O artigo 79 dispõe que todas as pessoas têm direito a gozar de um ambiente sadio, sendo-lhes garantida a participação nas decisões que o afetem.

O dispositivo ainda assevera que é dever do Estado proteger a diversidade e integridade do meio ambiente, além de conservar as áreas de especial importância ecológica e fomentar a educação para atingir estes fins. Ainda é competência do Estado, de acordo com o artigo 80, planejar o manejo e aproveitamento dos recursos naturais para garantir o uso sustentável, sua conservação, restauração e substituição, além de prevenir e controlar os fatores de degradação e deterioração ambiental, impor sanções legais e exigir a recuperação de danos (COLOMBIA, 1991).

É proibido, de acordo com o artigo 80, fabricar, importar, possuir ou usar armas químicas, biológicas e nucleares, assim como introduzir no território nacional resíduos nucleares ou tóxicos. Quanto aos recursos genéticos, fica a cargo do Estado regular sua entrada e saída no país, assim como sua utilização. Ainda é dever do Estado, conforme disposto no artigo 82, garantir a proteção da integridade dos espaços públicos, prevalecendo o interesse comum sobre o particular (COLOMBIA, 1991).

A Lei colombiana número 99 de 1993 além de estabelecer no artigo 57 a definição de impacto ambiental, ainda adverte que o Estudo de Impacto Ambiental deverá conter informações sobre a localização do projeto e os elementos abióticos, bióticos e socioeconômicos do meio que poderão sofrer deterioração devido à atividade do respectivo empreendimento. Deve conter ainda, os planos de prevenção, mitigação, correção e compensação de impactos e o plano de manejo ambiental da obra ou atividade (COLOMBIA, 1993).

3.5 Paraguai

A Constituição da República do Paraguai data de 1992, e também faz referência à sustentabilidade, é possível chegar a tal conclusão não apenas pela leitura de seu art. 7º, mas em conjunto com o art. 6º. O art. 7º, contido na Seção II "Del ambiente", dispõe que todas as pessoas têm direito a um ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, com objetivos de preservação, conservação e sua conciliação com o desenvolvimento humano integral.

Percebe-se que falta a ligação de tais disposições com a ideia da vinculação do desenvolvimento econômico e social com o respeito ao meio ambiente. Tal conexão é dada pelo art. 6º, que estabelece a competência do Estado para incentivar pesquisas sobre fatores populacionais e as suas ligações com o desenvolvimento econômico social com a preservação ambiental e qualidade de vida para os moradores (PARAGUAY, 1992).

Ainda o art. 116 da Constituição Paraguaia refere-se ao princípio da sustentabilidade, ao dispor que os latifúndios improdutivos deverão ser eliminados progressivamente com a vinculação "al aprovechamiento sostenible de los recursos naturales y de la preservación del equilibrio ecológico" (PARAGUAY, 1992).

A Avaliação de Impactos Ambientais no Paraguai está regulamentada pela Lei nº 294/1993, segundo a qual, são atividades sujeitas à Avaliação de Impacto Ambiental, consequentemente de um Estudo de Impacto Ambiental, com seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental, dentre outras, as seguintes: os assentamentos humanos, as colonizações e as urbanizações, seus planos diretores e reguladores; explorações agropecuárias e florestais; os complexos e unidades industriais e de serviços; extração de minerais sólidos, superficiais ou de profundidade e seus procedimentos; obras hidráulicas em geral; usinas e linhas de transmissão elétrica (PARAGUAY, 1993). Além disso, a mesma norma jurídica ainda estabelece quais sejam os procedimentos a serem adotados na elaboração do EIA

3.6 Peru

A Constituição Política do Peru é a mais jovem dentre as estudadas neste trabalho, data de 1993. Estabelece que o Estado tem como dever criar uma política nacional do meio ambiente, tendo como objetivo principal promover o uso sustentável de seus recursos (PERU, 1993). Dispõe ainda que a política nacional do meio ambiente é de obrigatório cumprimento (PERU, 1993). Contudo o Peru ainda não tem uma política ambiental nacional formalmente aprovada, mas apenas diretrizes nacionais e princípios de políticas ambientais estabelecidos pelas regras atuais.

A Política Nacional de Meio Ambiente, prevê que a Lei Geral de Meio Ambiente, é formada pelo conjunto de diretrizes, objetivos, estratégias, metas, programas e instrumentos de natureza pública, que visa definir e orientar as ações dos órgãos governamentais nacionais, regionais, do setor privado local e da sociedade civil (PERU, 2005).

Deve buscar esta política melhorar a qualidade de vida dos indivíduos, garantindo ecossistemas saudáveis, viáveis e funcionais no desenvolvimento sustentável do País por meio de prevenção, proteção e recuperação do meio ambiente e seus componentes, a conservação e uso sustentável dos recursos naturais de forma responsável e coerente com o respeito pelos direitos fundamentais da pessoa (PERU, 2005).

As diretrizes ambientais estabelecem princípios básicos para políticas públicas aplicáveis para a formulação de qualquer política, seja ou não de natureza ambiental, de acordo com o artigo 11 da Lei Geral de Meio ambiente:

- a) Respeito pela dignidade humana e melhoria contínua da qualidade de vida da população, garantindo a proteção adequada da saúde das pessoas.
- b) A prevenção de riscos e danos ambientais, bem como a prevenção e controle da poluição ambiental, principalmente em fontes. Em particular, promover o desenvolvimento e o uso de tecnologias, métodos, processos e práticas de produção, comercialização e descarte limpo.
- c) O uso sustentável dos recursos naturais, incluindo a conservação da biodiversidade por meio da proteção e restauração de ecossistemas, espécies e do patrimônio genético. Nenhuma consideração ou circunstância pode justificar ou desculpar as ações que poderiam ameaçar ou criar um risco de extinção de qualquer espécie, subespécie ou variedade de flora ou fauna.
- d) Desenvolvimento sustentável das zonas urbana e rural, incluindo a conservação de áreas agrícolas periurbanas e disposição ambientalmente sustentável de serviços públicos e para a conservação de normas culturais, conhecimentos e modos de vida das comunidades tradicionais e povos indígenas.
- e) A promoção eficaz de educação ambiental e cidadania ambiental responsável, em todos os níveis, áreas de ensino e áreas do país.
- f) Fortalecimento da gestão ambiental, que deve ser fornecido pelas autoridades de recursos, atributos e condições para o exercício das suas funções. As autoridades exercem as suas funções sob a transversalidade da gestão ambiental, tendo em conta as questões e os problemas ambientais devem ser considerados e fez abrangente e intersetorial e ao mais alto nível, sem levar em consideração isentos ou prestar assistência ao proteção ambiental, incluindo a conservação dos recursos naturais.

g) A coordenação e integração de políticas e planos de combate à pobreza, as questões comerciais, fiscais e de competitividade do país, com os objetivos de proteção ambiental e desenvolvimento sustentável (PERU, 2005).

A Avaliação de Impactos Ambientais Peruana está regulamentada pela Lei nº 27446 de 23 de abril de 2001 (Lei do Sistema Nacional de Avaliação de Impacto Ambiental). A Lei foi modificada pelo Decreto 1078 em 2008, no qual consta no artigo 2º que, sujeitam-se à aplicação da mesma, as políticas, planos e programas de nível nacional, regional e local que possam causar danos ambientais significativos; assim como os projetos de investimentos públicos, privado ou de capital misto, que envolvam atividades, construções, obras ou outras atividades comerciais e de serviços que possam causar impactos ambientais negativos significativos (PERU, 2008).

Ainda o artigo 6º do mesmo decreto estabelece as etapas para o Licenciamento: 1. Apresentação do pedido; 2. Classificação da ação; 3. Avaliação do instrumento de gestão ambiental; 4. Decisão; 5. Monitoramento e controle (PERU, 2008).

3.7 Uruguai

A Constituição da República Oriental do Uruguai é de 1967, embora com alterações feitas em 1989, 1994 e 1996, dedica apenas um artigo para tratar da proteção do meio ambiente. Trata-se do artigo 47, que assegura que a proteção do meio ambiente é de interesse geral, que as pessoas devem evitar qualquer ato que cause depreciação, destruição ou contaminação grave ao meio ambiente (URUGUAY, 1967).

O Decreto nº 349/05 regulamenta a Lei de Avaliação de Impactos Ambientais Uruguia (Ley 16466/94). Define as atividades públicas ou privadas, que devem ser submetidas a estudo prévio de impacto ambiental, enumerando 34 (trinta e quatro) atividades, construções ou obras. O Decreto ainda estabelece as partes que devem estar contempladas no EIA: características do ambiente receptor; identificação e avaliação de impactos; determinação das medidas mitigatórias; plano de seguimentos, vigilância e auditoria; e informações e técnicos envolvidos (URUGUAY, 2005).

4 NORMATIZAÇÃO QUANTO À CERTIFICAÇÃO AMBIENTAL

No Brasil a Certificação Ambiental é ato voluntário por parte das empresas e não há legislação específica que trate do assunto. Dos países estudados, o Paraguai se destaca por não possuir um instituto de Certificação Ambiental tal qual os demais. No Paraguai, a Lei de Valoração e Redistribuição de Serviços Ambientais (Ley nº3001/2006) no artigo 7º aponta o instituto do "Certificado de Serviços Ambientais".

Esse certificado será obtido por pessoas físicas ou jurídicas que, em virtude do projeto que venham a executar ou atividades que realizem, estarão obrigados a investir em serviços ambientais, assim como por pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras que

tenham interesse em prestar tais serviços ou pagar para que um terceiro o faça, nas condições previstas na Lei (PARAGUAY, 2006).

Na Argentina a Lei Geral de Meio Ambiente (Ley n°25675/02) em seu artigo 26 estabelece que “As autoridades competentes devem estabelecer medidas para: c) As medidas de promoção e incentivos. Além disso, deve levar em conta os mecanismos de certificação por organismos independentes, devidamente apoiados e autorizados” (ARGENTINA, 2002).

A Lei Sobre Bases Gerais de Meio Ambiente Chilena (Ley n°19300/94) dispõe no artigo 18 terceiro sobre a faculdade aos proprietários, no momento em que apresentarem uma Declaração de Impacto Ambiental, “incluir, à seu custo, um compromisso de submeter-se a um processo de avaliação e certificação de conformidade quanto ao cumprimento dos regulamentos ambientais aplicáveis e as condições em que qualificam favoravelmente o projeto ou atividade” (CHILE, 1994).

A Lei Geral de Florestas Colombiana (Ley n°1021/06) no artigo 20, que trata dos planos de manejo florestal, parágrafo 3° estabelece que As operações florestais que se certifiquem com um sistema reconhecido internacionalmente de certificação florestal voluntária, terão tratamento de celeridade administrativa e benefícios especiais para abatimento em taxas de monitoramento e controle, determinados por regulamento (COLOMBIA, 2006.).

A Lei Nacional do Sistema de Avaliação de Impactos Ambientais Peruana (Ley 27446 de 2001), regulamentada em 2009, dedica três artigos (15°, 16° e 17°) para tratar do tema Certificação Ambiental. No entanto, o que é chamado de Certificação Ambiental corresponde, no Brasil, à Avaliação de Impacto Ambiental. Vejamos o que diz a Lei peruana no parágrafo 15°:

Toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, nacional ou estrangeira, que pretenda desenvolver um projeto que possa gerar impactos ambientais negativos de caráter significativo, que estejam relacionados com os critérios de proteção ambiental estabelecidos no anexo V do presente Regulamento e os mandatos constantes no Título II deve solicitar uma Certificação Ambiental à autoridade competente, de acordo com a norma vigente e o disposto no presente Regulamento. (PERU, 2011).

Por fim, no Uruguai, o artigo 7° da Lei de Proteção do Meio Ambiente (Ley n°17283/2000), ao estabelecer os instrumentos de gestão ambiental, aponta as análises e avaliações de risco, auditorias e certificações ambientais e gestão ambiental (URUGUAY, 2000).

5 CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

Apesar de o Brasil não ter a certificação ambiental como uma obrigação normatizada, o país tem avançado significativamente nesta matéria, especialmente após a Rio 92, houve grande aceitação do conceito de desenvolvimento sustentável, aumentando o conhecimento mundial para a importância do tema.

A certificação é uma tendência em ascensão no mundo todo. Por parte dos consumidores há uma conscientização da necessidade de se conservar os recursos naturais para garantir o sustento e a qualidade de vida no planeta. O setor florestal brasileiro, por exemplo, possui significativo potencial de expansão devendo direcionar esforços no sentido de garantir a sustentabilidade dos seus recursos, para tanto, o uso da certificação é uma ferramenta poderosa para atingir tal objetivo.

Recomenda-se que outros países da América Latina sejam analisados, de modo a poder realizar um comparativo entre eles e, assim, ter condições de propor recomendações àqueles que ainda precisam avançar em matéria de certificação ambiental.

REFERÊNCIAS

- ARGENTINA. Constitución (1953). **Constitución de La Nación Argentina**, de 01 de maio de 1953. Disponível em: <<http://www.senado.gov.ar/web/interes/constitucion/cuerpo1.php>>. Acesso em: 20/12/2012.
- ARGENTINA. Ley n. 25675, de 27 de noviembre de 2002. **Ley General del Ambiente**. Buenos Aires: 28 de noviembre de 2002.
- BITAR, O. Y.; ORTEGA, R. D. Gestão Ambiental. In: OLIVEIRA, A. M. S.; BRITO, S. N. A. (Eds.). **Geologia de Engenharia**. São Paulo: Associação Brasileira de Geologia de Engenharia (ABGE), 1998.
- BOENTE, A.; BRAGA, G. **Metodologia científica contemporânea para universitários e pesquisadores**. Rio de Janeiro: Brasport, 2004.
- BRASIL. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] União**, Brasília, DF, 31 de agosto de 1981.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial [da] União**, Brasília, DF: Senado Federal, 05 de outubro de 1988.
- BRASIL. Lei n. 8.028, de 12 de abril de 1990. Dispões sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e da outras providências. **Diário Oficial [da] União**, Brasília, DF, 12 de abr. de 1990.
- CHILE. Constitución (1980). **Constitución Política de la República de Chile**. Santiago: 1980.
- CHILE. Ley n. 19300, de 01 de marzo de 1994. **Ley Sobre Bases Generales del Medio Ambiente**. Santiago: 09 de marzo de 1994.
- CHILE. Ley n. 20417, de 12 de enero de 2010. **Crea el Ministerio, el Servicio de Evaluación Ambiental y la Superintendencia del Medio Ambiente**. Santiago: 26 de enero de 2010.
- COLOMBIA. Constitución (1991). **Constitución Política de Colombia**. Bogotá, 6 de julio de 1991.
- COLOMBIA. Ley n. 99, de 22 de diciembre de 1993. **Por la cual se crea el Ministerio del Medio Ambiente, se reordena el Sector Público encargado de la gestión y conservación del medio ambiente y los recursos naturales renovables, se organiza el Sistema Nacional Ambiental –SINAY se dictan otras disposiciones**. Bogotá, 22 de diciembre de 1993.

- COLOMBIA. Ley n. 1021, de 20 de abril de 2006. **Por la Cual se Expide la Ley General Forestal**. Bogotá, 20 de abril de 2006.
- CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE. Resolução CONAMA n. 1, de 23 de janeiro de 1986. **Diário Oficial [da] União**, Brasília, 17 fev. 1986.
- GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 1991.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE FLORESTAS – IBF. **Certificação Ambiental**. Disponível em: <<http://www.ibflorestas.org.br/pt/certificacao-ambiental.html>>. Acesso em: 04/04/2013.
- MARCHETTIA, E.; OLIVEIRA FILHO, M. A. M. B. O.; ROSSI, A. MERCOSUL e a questão ambiental: uma análise das Constituições dos Estados Partes com a ótica da sustentabilidade. **VI Congresso de Meio Ambiente da AUGM**. Universidade Federal de São Carlos. São Paulo: 5 a 8 de outubro de 2009.
- MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE – MMA. **Estado da arte da certificação florestal**. Brasília, 1999. 25 p.
- PARAGUAY. Constitución (1992). **Constitución de la República de Paraguay**. Asunción, 20 de junio de 1992. Disponível em: <<http://www.oas.org/juridico/mla/pt/pry/index.html>>. Acesso em: 05/01/2013.
- PARAGUAY. Ley n. 294, de 31 de diciembre de 1993. **Evaluación de Impacto Ambiental**. Asunción, 31 de Diciembre de 1993.
- PARAGUAY. Ley n. 3001, de 2006. **De Valoracion y Retribucion de Los Servicios Ambientales**. Asunción: 2006.
- PERU, Ley n. 27446 de 2001. **Ley del Sistema Nacional de Evaluación de Impacto Ambiental y su Reglamento**. Lima: 23 de abril de 2001.
- PERU, Ley n. 28611, de 2005. **Ley General del Ambiente**. Lima: 2005.
- PERU, Decreto Legislativo n. 1078, de 2008. **Modificatoria de la Ley del Sistema Nacional de Evaluación de Impacto Ambiental**. Lima: 2008.
- PETERS, E. L.; PIRES, P. de T. de L. **Manual de Direito Ambiental**. Curitiba: Juruá, 2010, 2ª ed. 8ª reimp. 214p.
- SANTOS, H. G. dos. A Certificação Ambiental e suas interfaces com o Licenciamento Ambiental no estado da Bahia. **II Congresso Consad de Gestão Pública – Painel 55: Gestão do meio ambiente**. Disponível em: <<http://www.escoladegoverno.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=527>>. Acesso em: 04/04/2013.
- SILVA, J. A. da. **Direito Ambiental Constitucional**. 1 ed., São Paulo: Malheiros, 1994, 243p.
- URUGUAY. Constitución (1967). **Constitución Política de la República Oriental del Uruguay**. Disponível em: <<http://pdba.georgetown.edu/constitutions/uruguay/uruguay04.html>>. Acesso em 15/01/2013
- URUGUAY. Ley n. 17283, de 28 de noviembre de 2000. **Declarase de Interes General, de Conformidad con lo Establecido ni Artículo 47 de la Constitucion de La Republica, que Refiere a la Proteccion del Medio Ambiente**. Montevideo, 28 noviembre de 2000.

URUGUAY. Decreto n. 349, de 21 de setiembre de 2005. **Se aprueba el Reglamento de evaluación de impacto ambiental y autorizaciones ambientales.** Montevideo, 21 de Setiembre de 2005.

Artigo recebido em 11 de setembro de 2015.

Aprovado em 10 de março de 2016.